



**EMENDA Nº 38 – PLEN**  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprimam-se os §§ 1º e 9º a 11 do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e acrescentem-se o art. 13-A, o § 4º no art. 19 e o § 1º do art. 20, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação do art. 1º do PLC 125/2015, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, §§ 17 e 17-A do art. 18 e § 4º do art. 19.” (NR)

“Art. 19. 19.

.....  
§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do **caput**, e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).” (NR)

“Art. 20.

“§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o **caput** e § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

.....”(NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### **JUSTIFICATIVA**

As redações dos §§ 1º e 9º a 11 do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 2006, estão incorretas, pois definem que a empresa deixará de recolher o ICMS e o ISS no Simples Nacional quando ultrapassado o valor de R\$ 3,6 milhões no ano calendário.

Na verdade, o correto é quando ultrapassa o limite nos últimos doze meses.

Sendo assim, a emenda corrige e define melhor o dispositivo desse excesso.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**  
**PTB-PE**



SF/16822.46050-31